



## DECISÃO PLENÁRIA

<b>Sessão:</b>	<b>Sessão Plenária Ordinária 689</b>
<b>Decisão Plenária nº:</b>	<b>PL/RN 747/2019</b>
<b>Referência:</b>	<b>Processo Fiscal nº 55919/2017 – Protocolo nº 4394284/2017</b>
<b>Interessado(a):</b>	<b>PROMINA PROJETOS DE MINERACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP</b>

**EMENTA:** Mantém o Processo Fiscal nº 55919/2017, por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

### DECISÃO:

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua Sessão Ordinária nº 689, realizada em 16 de dezembro de 2019, reunido no Plenário Engenheiro Civil Rômulo Rubens Freire Pinto, deste Conselho Regional, apreciando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro **Reginaldo Vasconcelos do Nascimento**, considerando que trata de recurso interposto ao Plenário do CREA/RN à lavratura do auto de infração nº 55919/2017, em 12/06/2017, contra Promina Projetos de Mineração e Serviços de Engenharia Ltda - Epp, CNPJ nº 10.452.351/0001-97, pela infração ao Art. 58 da Lei nº 5.194/66, por "Empresa sediada no estado da Paraíba, atuando no estado do RN, executando pesquisa mineral de granito, sem ter visto junto a este Regional"; Considerando que o auto de infração foi lavrado em 12/06/2017 e cuja ciência ocorreu em 26/06/2017 por meio de Aviso de Recebimento - AR, não sendo apresentada defesa à câmara e sendo julgado Revel, em 21 de agosto de 2017, pela Câmara Especializada de Geologia, Minas e Agrimensura, que mediante a Decisão CEGMA/RN nº 212/2017, concluiu pela manutenção da autuação, sendo encaminhado o ofício nº 2169/2017 - GAC/IRMA e cuja ciência da decisão ocorreu em 23/11/2018, por meio de Aviso de Recebimento - AR; considerando que a empresa apresentou recurso tempestivo ao Plenário, alegando que a Pesquisa Mineral, ainda encontra-se em fase de estudos bibliográficos de escritório da empresa em João Pessoa-PB, não havendo ainda nenhum trabalho de campo e inclusive nem no local foi feito nenhum tipo de visita. Os trabalhos a serem desenvolvidos nos primeiros seis meses de pesquisa são: Trabalhos bibliográficos em busca de informações geológicas; Mapeamento da Área por imagem de satélite e Google Earth; Solicitação de Orçamento de Sondagens e Análises; Assim solicitamos o arquivamento do Auto e nos comprometemos que antes do início das atividades de campo, solicitaremos um visto de 06 meses, período necessário para as devidas execuções; considerando que o caput do art. 58 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que se o profissional, IRMA ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que em consulta ao site da ANM, (<https://sistemas.dnpm.gov.br/SCM/site/admin/dadosProcesso.aspx>) verificou-se que a empresa comunicou o início da pesquisa mineral, através do processo através do Processo de nº 848.007/2017; considerando que em consulta ao sistema informatizado do CREA/RN, o SITAC, observou-se que até o dia 29 de novembro de 2019, a referida empresa não havia providenciado o seu visto/Registro junto ao CREA/RN; considerando que o registro ou visto neste Regional, é condição obrigatória para que a empresa possa exercer suas atividades em outra Região. Considerando que, segundo consta dos autos, o

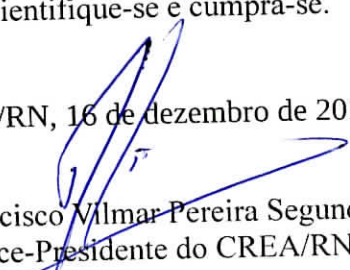


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

CREA/RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente; considerando a Lei 5.194/66. Pelo conhecimento do recurso ao Plenário da Promina Projetos de Mineração e Serviços de Engenharia Ltda - Epp, CNPJ nº 10.452.351/0001-97, para no mérito negar-lhe provimento, **DECIDIU**, por **unanimidade** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 55919/2017, por infração ao Art. 58 da Lei nº 5.194/66, com o pagamento da multa pelo VALOR INTEGRAL, tendo em vista que o fato gerador da infração não foi regularizado. Presidiu a Sessão o Senhor Vice-Presidente Engenheiro Civil **FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO**. Votaram favoravelmente os (as) Senhores (as) Conselheiros (as): ALAN CAUÊ DE HOLANDA, ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAÚJO CÂMARA, CÁSSIO FREIRE CÂMARA, EDSON NORIYUKI ITO, EPSON BURITÍ DA SILVA, FABIANO KARLO MARTINS VARELA CAMILO, FABRÍCIO JOSÉ NÓBREGA CAVALCANTE, FRANCISCO AURICÉLIO DE OLIVEIRA COSTA, FRANCISCO EDUARDO DO RÊGO COSTA, FRANCISCO WENDELL BEZERRA LOPES, FRANCISCO WENZEL DE SOUSA, GILBRANDO MEDEIROS TRAJANO JÚNIOR, HUGO VERAS BEZERRA(Suplente do Conselheiro Henrique Alfredo de Macêdo Coelho), JOÃO BATISTA MONTEIRO DE SOUSA, JOÃO LUCIANO DANTAS DE FARIA, JORIAN ALVES DE MORAIS, JOSÉ ESTANISLAU MOREIRA JÚNIOR, JOSÉ JÁCOME NETO, JULIO CESAR DE PONTES, LINDALVA DANTAS BARRETO NOBRE, LUCIANO CAVALCANTI XAVIER, LUCILDO HILDEGARDES CÂMARA, MANOEL ENÉAS PEREIRA DIAS, MANOEL PEREIRA NETO, MÁRCIO JOSÉ SÁ DANTAS LUZ, MARCONE PAIVA DA SILVA, MARIANA MESQUITA MELO (Suplente do Conselheiro Lucas Gonçalves Costa), MILANO JOSÉ DE FREITAS, ORILDO DE LIMA E SILVA, REGINALDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO, ROBERTO NÓBREGA DE MELO, TARCÍSIO EIMAR FERREIRA SOBRINHO, WELLINGTON FERRÁRIO COSTA (Suplente do Conselheiro Reginaldo Clemente), VITAL DUARTE NÓBREGA e WILLIAM MARIBONDO VINAGRE FILHO. ....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 16 de dezembro de 2019.

  
Francisco Vilmar Pereira Segundo  
Vice-Presidente do CREA/RN